

MANIFESTO SOCIAL

Entes sociais e privados, pessoas públicas e privadas abaixo assinados,

VOSSA EXCELÊNCIA DEPUTADO NILTO TATTO,

Estamos sintetizando por esta via, nossas conclusões coletivas oriundas de anos de debates sobre meio ambiente, produção agrícola, tecnologias, sustentabilidade e toda uma complexidade relacionada à segurança alimentar, soberania, agrotóxicos, transgenias, produção, direitos públicos e privados em diversos fóruns. Em seguida expomos detalhadamente nossas argumentações e culminamos com pedido de início de formalização da criação de Conselho Técnico Nacional de Ecodesenvolvimento (CTNEco) da Área de Orgânicos, Produção Agroecológica, Ambiental, Direitos do Consumidor, Direitos Humanos, Povos Originários, Quilombolas e Segurança Alimentar.

Elencando e trazendo nossa Constituição de 1988, que no seu Capítulo VI diz:

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E reconhecendo que os Movimentos Sociais de Direitos Humanos, de Povos Originários, de Segurança Alimentar/Nutricional, de Consumidores, de Ambientalismo e de Orgânicos e Agroecologia tem se empenhado até com riscos em defender pautas coletivas ambientais e de agricultura regenerativa, cumpre lembrar do mesmo Capítulo VI em que diz expressamente isto na Constituição:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - **preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;** (o destacado em negrito é nosso)

Precisamente neste parágrafo primeiro, inciso 2, no quesito “**preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético**”, temos um dos atributos que mais lutamos em nossos Movimentos, mas também dos trabalhadores agroecológicos e orgânicos, que é o de manter suas sementes crioulas e orgânicas - com suas áreas livres de contaminação de sementes transgênicas e de agrotóxicos provindo de lavouras vizinhas ou mesmo de derivas e decisões institucionais arbitrárias - assim como os Biomas nestes incluídos.

Partindo de decisões arbitrárias tomadas pelo próprio Estado e representantes no congresso, entendemos que nossas atividades como consumidores e agricultores orgânicos e agroecológicos... tem sido constantemente solapadas com a liberação excessiva de agrotóxicos e transgênicos e a extrema dificuldade burocratizada do trabalho do agricultor orgânico e agroecológico em campo. Burocracia esta que nos impossibilita de dedicar mais tempo às práticas agrícolas, dificulta a entrada de mais agricultores nesta prática ambientalista com a terra e as plantas, e excessivos poderes ao MAPA que já tem uma estrutura muito burocratizada e até com inclinação ideológica extrema ao agronegócio exportador usuário de transgenias e agrotóxicos.

Nesta premissa, ressaltamos que o Estado pouco tem feito em relação a este parágrafo primeiro no inciso 2, que trata de “**...fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;**”.

Este papel do Estado foi estendido, exclusivamente na práxis à CTNBio, quando delega poderes a este órgão através da Lei de Biossegurança nº 11.105 de 24 de março de 2005 onde justamente trás para si o direito de regulamentar os incisos II, IV e V do **§1º do art. 225 da Constituição Federal** que são extremamente mais abrangentes do que da alçada exclusiva da CTNBio. E este apoderamento tem como objetivo claro e grave deste Órgão se precaver estrategicamente de Processos no Supremo por liberações excessivas de transgênicos sem critérios realmente de argumentação ambiental científica isenta e comprovada. E na mesma tacada reestruturam assim a CTNBio e criam o Conselho Nacional de Biossegurança e dispõem sobre a Política Nacional de Biossegurança.

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Se a CTNBio usurpou-se no direito de regulamentar artigo 225 da Constituição Federal de incisos II, IV e V com clara abrangência sistêmica de fiscalização por diversos outros mais Órgãos do Estado e da Sociedade, nos vemos no direito também de sermos reconhecidos como representantes desses incisos, no direito de ter uma também Comissão Técnica Nacional no Estado para decidir sobre tal artigo e seus incisos.

Haja visto que a Constituição de 1988 também é clara no seu:

artigo Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,...

E também a Política Nacional de Meio Ambiente é clara nos seus atributos descritos abaixo, mas também aponta uma séria contradição de poderes de armas dadas a CTNBio com a Lei de Biossegurança nº 11.105 apontada anteriormente.

Senão vejamos no artigo abaixo da Política Nacional de Meio Ambiente com a Lei nº 6.938 de 31/08/1981:

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios;

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

Baseando-se nesta Política Nacional de Meio Ambiente, não vemos como assegurado nossos direitos de desenvolvimento socioeconômico, nem de segurança nacional e muito menos da dignidade humana, com essa desproporção de forças à CTNBio como está retratado no artigo acima quando diz:

...visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana,...

Também nos faz espanto, a falta de respeito à manutenção do equilíbrio ecológico dada ao poderio legal à CTNBio, na consideração que o meio ambiente é um patrimônio público e deve ser protegido por ser de uso coletivo, como bem ressalta o inciso I da mesma PNMA.

E nada mais justifica a criação do Conselho Técnico Nacional da Área de Ecologia, tanto como os incisos II, III, IV, V e VI da mesma PNMA, citados anteriormente.

Mas novamente nas Leis não faltam argumentos nessa linha de criação deste Conselho Técnico, como nos objetivos abaixo discriminados:

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A criação da CTNBio e a apropriação de regulamentar **incisos II, IV e V do §1º do art. 225 da Constituição Federal** deixou fora incisos importantíssimos para nós e que são nossa práxis, como os abaixo descritos:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

.....
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

.....
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

.....
§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Por fim, mas não esgotando ainda mais outras argumentações legais, recordemos a Lei nº 8.078 de 11/09/1990 que institui o Direito do Consumidor, no seu Capítulo II e seus princípios:

CAPÍTULO II - Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o **respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios:

I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) **pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;**

Notando no Capítulo II acima que, destacamos em negrito, a correlação intrínseca com nossa reivindicação de criação da Comissão Técnica de Ecodesenvolvimento.

E tal Lei prossegue reafirmando no Capítulo III, com nosso destaque em negrito:

CAPÍTULO III - Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Reconhecendo e finalizando:

Fica então nosso pedido formal de criação junto ao Estado brasileiro do Conselho Técnico Nacional de Ecodesenvolvimento aos Movimentos Sociais da Área de Orgânicos/Produção Agroecológica, Área Ambiental, Direitos do Consumidor, Direitos Humanos, Povos Originais, Quilombolas, Pesca Artesanal e Segurança Alimentar, que melhor se definiria como sigla: CTNEco.

